

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2011

(MENSAGEM Nº 609/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado ESPERIDIAO AMIN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 488, de 2010, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0048, também de 2010, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “(...) o *presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das*

missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Esclarece ainda a referida Exposição de Motivos que “(...) proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país, torna-se prática generalizada na vida internacional”.

O Acordo em apreço compõe-se de nove artigos, encimados por breve preâmbulo, que tem por escopo autorizar o exercício de atividade por parte de dependentes do pessoal das missões diplomáticas e das repartições consulares.

Entendam-se como “dependentes”, segundo o instrumento em comento, o cônjuge ou companheiro permanente, assim definidos pela legislação de cada País, os filhos solteiros menores de 18 anos, ou com até 25 anos, se estudantes universitários em horário integral, e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O referido Acordo estabelece os contornos da autorização do exercício de atividade remunerada e os procedimentos a serem adotados para tanto pelas Partes Acordantes. Estabelece, também, que os dependentes que exercerem atividade remunerada estarão sujeitos aos regimes fiscal e social de cada Estado.

O mencionado Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação, enviada por meio de canais diplomáticos, sobre os requisitos legais internos para a sua vigência e deverá vigorar por período indeterminado, sendo que qualquer uma das Partes Acordantes poderá denunciá-lo, a qualquer tempo, pelas vias diplomáticas.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2011, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para veicular a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, quanto ao mérito, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister fortalecer as relações de amizade entre o Brasil e a Eslovênia e facilitar o exercício de atividade remunerada de dependentes do pessoal diplomático e consular, como bem esclarece o preâmbulo do instrumento.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator